



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 316, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5.525
(04.09.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 316, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: ELOI DA SILVA, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Santana do Mundaú/AL.

ADVOGADO: Fábio Costa Ferrario de Almeida.

RECORRIDO: Marcelo de Souza Mendonça, candidato ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Santana do Mundaú/AL.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. RRC. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ESCOLARIDADE. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. OBSERVÂNCIA DO ART. 29, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.717/08. TESTE DE ALFABETIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA.

1. Tendo o candidato apresentado declaração de próprio punho, de acordo com o art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 22.717/08, documento hábil para afastar a condição de analfabeto, é de se reconhecer preenchido o requisito quanto à escolaridade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para, no mérito, por maioria, vencidos os Juizes André Luís Maia Tobias Granja, Manoel Cavalcante de Lima Neto e Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de setembro do ano de 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 316, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto pelo Ministério Público Eleitoral de 1º Grau, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 21ª Zona, com sede no Município de União dos Palmares, que julgou improcedente a impugnação proposta pelo recorrente e deferiu o requerimento de registro de candidatura do Sr. Eloi da Silva, ao cargo de Prefeito do Município de Santana do Mundaú/AL.

O recorrente alega que o comprovante de escolaridade apresentado não possui idoneidade, visto que a declaração de próprio punho foi entregue pronta e assinada, não havendo prova de que a mesma tenha sido redigida perante o servidor do cartório eleitoral, o que constitui burla à exigência da prova da escolaridade.

Ressalta que a declaração acostada não prova que o recorrido tem aptidão para ler e escrever regularmente, visto que é insuficiente para fazer prova da condição de alfabetizado.

Salienta que não se trata de exigir grau de instrução elevado, nem mesmo o domínio absoluto das letras, mas sim em estabelecer critérios sérios de avaliação da condição de alfabetizado.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para determinar que o recorrido seja submetido ao teste de alfabetização nos termos da Resolução nº 14.700 do TRE/AL.

Em contra-razões, juntou documento hábil a demonstrar a sua alfabetização, conforme prevê a Resolução TSE nº 22.717. Afirma que a declaração de próprio punho acostada foi por ele redigida.

Sustenta que é o atual Prefeito do Município de Santana do Mundaú, e que não se tem notícias de qualquer ato ou manifestação de qualquer natureza que tenha demonstrado sua inaptidão intelectual para o exercício do cargo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 316, Classe 30

Lembra que na eleição passada teve sua candidatura deferida com base na declaração de próprio punho, e que tentar submetê-lo ao teste de escolaridade é tentar constrangê-lo perante sua comunidade.

Destaca que não há qualquer presunção de que o mesmo seja analfabeto, e que na seara eleitoral não pode ser considerado analfabeto aquele que sabe ler e escrever, ainda que precariamente.

Assim, pugna pelo desprovimento do recurso, para confirmar o seu registro de candidatura.

Mantida a decisão, o MM. Juiz Eleitoral determinou a remessa dos autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento integral do recurso, para, reformando a decisão de primeiro grau, determinar a realização do teste de escolaridade.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and lines.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 316, Classe 30

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e 51, *caput*, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

MÉRITO.

Sr. Presidente, a questão central do presente feito gira em torno da necessidade ou não da realização do teste de escolaridade, a fim de aferir o nível de alfabetização do recorrido. Entendo, contudo, que a matéria já foi devidamente analisada pelo juiz de primeiro grau.

Verifica-se que o juiz eleitoral considerou que foram atendidas as condições necessárias para o deferimento do registro, uma vez que ele entendeu válidos os documentos apresentados.

O Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou que basta a declaração de próprio punho do candidato. O teste de alfabetização é subsidiário, ou seja, somente devendo ser aplicado se não houver como aferir a escolaridade de outra forma ou se o requerente se recusar a isso.

Logo, comprovada a escolaridade, não há que falar em teste de alfabetização.

Observa-se, portanto, que o requerente, ora recorrido, ao apresentar a declaração firmada de próprio punho, conforme autoriza o art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 22.717/08, afastou com isso a inelegibilidade prevista no texto constitucional. A declaração apresentada é instrumento hábil a caracterizar a alfabetização, suprimindo, assim, a ausência do comprovante de escolaridade.

A Resolução TRE/AL nº 14.700 tem por fim emprestar ao Juiz um mecanismo subsidiário de averiguação de uma causa de inelegibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 316, Classe 30

Objetiva, assim, auxiliar o magistrado na avaliação da condição de alfabetizado do pré-candidato, desde que a comprovação não seja feita por outro meio.

Vale salientar que toda e qualquer aferição suplementar da condição de alfabetizado, caso esta não seja previamente comprovada pelo candidato, só passa pelo elemento volitivo do magistrado se não preenchido o inciso IV do art. 29 da Resolução TSE nº 22.717/08, conforme bem inspira a Resolução TRE/AL nº 14.700.

No exercício da cognição que se faz no processo de pedido de registro de candidatura, compete ao Juiz Eleitoral formar “sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento” (art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90).

Assim, a meu ver, restou plenamente suprido o comprovante de escolaridade pela declaração de próprio punho apresentada pelo recorrido.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto, para negar-lhe provimento.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 316

VOTO (divergente)

1. Ao analisar no mérito da causa, o qual traz controvérsia eminentemente fática, tenho por bem ponderar que a ordem jurídica em vigor assegura ao magistrado plena liberdade no julgamento da causa, no que concerne à apreciação do acervo probatório, mas sempre atento ao dever de 'fundamentação das decisões judiciais', conforme preceitua o princípio do livre convencimento motivado prescrito no art. 131 do Código de Processo Civil brasileiro (Lei federal nº 5.869/73):

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

2. Neste sentido, cumpre deixar claro que o comparecimento ao teste de alfabetização constitui ônus processual, imperativo do interesse daquele em favor de quem a prova pode ser produzida, não havendo qualquer obrigação ao seu comparecimento.

3. No entanto, se o pretense candidato deixar ser atingida pela preclusão a oportunidade de produzir a referida prova, como ocorreu no presente caso, é certo que não se desincumbirá do ônus de comprovar a condição de alfabetizado através de outros meios de prova.

4. Neste contexto, considero que a declaração unilateral juntada aos autos, a qual não foi escrita perante um agente do cartório eleitoral, não se presta a comprovar a sua condição de alfabetizado, mercê da impossibilidade de ser aferida o seu real autor, razão por que vejo que não comprovou a sua condição de elegibilidade prevista no art. 14, §4º da Constituição Federal de 1988.

5. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, alterando a sentença recorrida, para indeferir o registro de candidatura.

É como voto.

Maceió, 4 de setembro de 2008.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 316, Classe 30

EXTRATO DA ATA
(82ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 316, Classe 30.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Eloi da Silva.

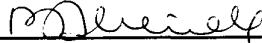
Advogado: Fábio Costa Ferrario de Almeida.

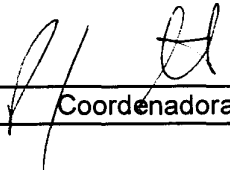
Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso interposto, para, no mérito, por maioria, vencidos os Juízes André Luís Maia Tobias Granja, Manoel Cavalcante de Lima Neto e Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, negar-lhe provimento (Acórdão nº 5.525, de 04.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator), bem como o eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 04.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.525, de 04/09/2008, foi conferido e publicado na 82ª sessão, realizada na mesma data. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 04/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.


Coordenadora de Sessões